



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NOTA TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.376/10,
QUE CRIA A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE,
NO ÂMBITO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

1. O projeto de Lei nº 7.376/10, de iniciativa do Poder Executivo e em trâmite atualmente na Câmara dos Deputados, implementa no Brasil uma importante medida de Justiça de Transição, recomendada pela Organização das Nações Unidas – ONU e pela Organização dos Estados Americanos - OEA.
2. A finalidade da referida Comissão “é examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos” em nosso passado recente, “a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”.
3. São inegáveis os méritos da instituição de uma Comissão Nacional da Verdade para a consolidação da democracia em nosso País, sobretudo porque o esclarecimento de graves violações aos direitos humanos fortalece os mecanismos de não repetição¹ e a promoção da cidadania².
4. Nesse sentido, o Projeto de Lei é adequado em relação à essência da Comissão Nacional da Verdade, especialmente ao fixá-la como uma ferramenta não-judicial de apuração de fatos, desvinculada das investigações típicas do direito penal. As atividades das Comissões da Verdade caracterizam-se pela busca da denominada verdade histórica, que se distingue da verdade

¹ Vide Relatório do Secretário Geral da ONU ao Conselho de Segurança nº S/2004/616, datado de 23 de agosto de 2004: *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies*. Disponível em <<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/395/29/PDF/N0439529.pdf?OpenElement>>. Acesso em 14 de março de 2008.

² Cfr. SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The impacts of human rights trials in Latin America. *Journal of Peace Research*, Los Angeles, London, New Delhi and Singapore, v. 44, nº 4, p. 427-445. 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

judicial, produzida no curso de processos de apuração de responsabilidades perante o Poder Judiciário.

5. Todavia, há pontos no projeto que podem e devem ser aperfeiçoados pelo Parlamento, com destaque para as alterações voltadas a garantir a autonomia e a independência da Comissão, requisitos indispensáveis para o sucesso do seu trabalho. Com efeito, o País – um dos últimos no continente a apurar e revelar violações a direitos humanos consumadas nos regimes de exceção – não pode correr o risco de instituir uma Comissão que produza um resultado insatisfatório.

6. De salientar que essa é também a determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme a sentença de 24/11/2010, publicada em 14/12/2010, no caso Gomes Lund versus Brasil (Guerrilha do Araguaia). Nessa decisão, foi registrado que a apresentação do Projeto de Lei da Comissão Nacional da Verdade correspondeu a um importante avanço, sendo, porém, indispensável que a Comissão seja constituída com garantias de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, senão vejamos:

O Tribunal valora a iniciativa de criação da Comissão Nacional da Verdade e exorta o Estado a implementá-la, em conformidade com critérios de independência, idoneidade e transparência na seleção de seus membros, assim como a dotá-la de recursos e atribuições que lhe possibilitem cumprir eficazmente com seu mandato. (parágrafo 297)

7. As sugestões de alterações no Projeto de Lei ora apresentadas pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nesta Nota Técnica comungam desse ideal e buscam justamente aprimorar o Projeto de Lei com esse enfoque.

8. Apresentamos, a seguir, o texto final que sugerimos para o Projeto de Lei e, após, as justificativas específicas de cada uma das proposições.

PROJETO DE LEI

“Cria a Comissão Nacional da Verdade, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas entre 2 de setembro de 1961 e 5 de outubro de 1988, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional. *(nova redação)*

Art. 2º A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, inclusive quanto ao gênero, será integrada por sete membros, designados pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos. *(nova redação)*

§ 1º Os membros serão designados para mandato com dedicação exclusiva e duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 11. *(nova redação)*

§ 2º Os membros são invioláveis por suas opiniões e manifestações no exercício e em razão do desempenho de suas atividades na Comissão. *(acréscimo)*

§ 3º A perda do mandato só poderá ocorrer em virtude de renúncia, improbidade administrativa ou prática de ilícito penal, reconhecidas em processo judicial ou administrativo disciplinar. *(acréscimo)*

§ 4º A designação dos membros se dará a partir de seleção de currículos, podendo qualquer cidadão civilmente capaz, observado o disposto no *caput* e no parágrafo seguinte, postular integrá-la, mediante a apresentação de memoriais à Casa Civil da Presidência da República, que lhes dará divulgação através da rede mundial de computadores. *(acréscimo)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

§ 5º Não serão designados para integrar a Comissão pessoas que participaram, direta ou indiretamente, dos fatos que poderão ser objeto de investigação, ou vinculadas a órgãos públicos envolvidos com a prática dos atos descritos no inciso II, do artigo 3º. *(acréscimo)*

§ 6º A participação na Comissão Nacional da Verdade será considerada serviço público relevante. *(renumeração do § 2º do anteprojeto)*

Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no *caput* do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos mencionadas no *caput* do art. 1º, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de direitos humanos, observadas as disposições das Leis nºs 6.683, de 28 de agosto de 1979, 9.140, de 1995, e 10.559, de 13 de novembro de 2002;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Nacional da Verdade poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do Poder Público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;

VII – promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados, documentos e a colaboração em serviços, inclusive periciais; *(nova redação)*

VIII - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus agentes e meios materiais para a realização de atividades específicas; *(nova redação)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

IX - realizar inspeções e diligências e ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio; *(acréscimo)*

X - requisitar documentos e informações de entidades privadas; *(acréscimo)*

XI - requisitar o auxílio de força policial. *(acréscimo)*

§ 1º As requisições previstas nos incisos II, IV, VI, VIII, X e XI serão realizadas diretamente pela Comissão Nacional da Verdade. *(nova redação)*

§ 2º Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Nacional da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.

§ 3º É dever dos servidores públicos civis e militares colaborar com a Comissão Nacional da Verdade. *(nova redação)*

§ 4º As atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

§ 5º A Comissão Nacional da Verdade terá capacidade postulatória para requerer as medidas, necessárias ao desempenho de suas atividades, que dependam de autorização judicial, tais como busca e apreensão de documentos e inspeção domiciliares. *(nova redação)*

§ 6º A União custeará as despesas necessárias para a oitiva das pessoas convocadas pela Comissão Nacional da Verdade. *(acréscimo)*

Art. 5º As atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, vida privada, honra ou imagem de pessoas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 6º A Comissão Nacional da Verdade poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos, especialmente com o Arquivo Nacional, a Comissão de Anistia, criada pela Lei nº 10.559, de 2002, e a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei nº 9.140, de 1995.

Art. 7º Os membros da Comissão Nacional da Verdade perceberão o valor mensal de R\$ 11.179,36 (onze mil, cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos) pelos serviços prestados.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, designados como membros da Comissão, manterão a remuneração que percebem no órgão ou entidade de origem, acrescida da diferença entre esta, se de menor valor, e o montante previsto no *caput*. *(nova redação)*

§ 2º A designação de agente público federal da administração direta ou indireta implicará o afastamento das suas funções do cargo no qual estiver investido pelo período de funcionamento da Comissão, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, inclusive para fins de contagem de tempo de serviço e promoções por mérito. *(nova redação)*

§ 3º Além da remuneração prevista neste artigo, os membros da Comissão receberão passagens e diárias, para atender aos deslocamentos, em razão do serviço, que exijam viagem para fora do local de domicílio.

Art. 8º A Comissão Nacional da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º Ficam criados, a partir de 1º de janeiro de 2011, no âmbito da administração pública federal, para exercício na Comissão Nacional da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Verdade, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores:

I - um DAS-5;

II - dez DAS-4; e

III - três DAS-3.

Parágrafo único. Os cargos previstos neste artigo ficarão automaticamente extintos após o término do prazo dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, e os seus ocupantes, exonerados.

Art. 10 A Comissão Nacional da Verdade terá autonomia administrativa e financeira, devendo a Casa Civil da Presidência da República garantir-lhe o suporte necessário, inclusive técnico e operacional. *(nova redação)*

Art. 11 A Comissão Nacional da Verdade terá prazo de dois anos, contados da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

§ 1º A instalação da Comissão Nacional da Verdade dar-se-á após o período de atividades preparatórias, que não poderá exceder a três meses a contar da assunção das funções pelos membros designados. *(acrécimo)*

§ 2º A União deverá divulgar e distribuir o relatório da Comissão Nacional da Verdade amplamente em todo o País. *(acrécimo)*

§ 3º A documentação, os arquivos, os materiais e demais informações obtidas ou produzidas pela Comissão Nacional da Verdade durante o seu trabalho serão, após a apresentação do relatório final, destinados ao Arquivo Nacional, para integrar o projeto Memórias Reveladas, garantido o acesso nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, do artigo 13, da Convenção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Americana sobre Direitos Humanos, e da legislação infraconstitucional específica. (*acréscimo*)

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, (...)”

JUSTIFICATIVAS

ARTIGO 1º

Período histórico a ser examinado

9. O art. 1º do projeto estabelece a Comissão Nacional da Verdade e determina que serão examinadas e esclarecidas as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que possui a seguinte redação:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, **no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição**, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

10. Em outras palavras, o lapso temporal sobre o qual recairá a Comissão da Verdade é de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988. Porém, tal enfoque amplia demasiadamente o objeto da Comissão da Verdade, sem qualquer vantagem para os objetivos e fins da própria Comissão. Além de ser um período muito longo – 42 anos –, recai sobre momentos históricos que são diversos e sem interligações que justifiquem a análise conjunta. Assim, há um risco de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

que a Comissão perca o foco sobre os aspectos mais importantes das suas finalidades estabelecidas no art. 1º do referido projeto, quais sejam: examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos relacionadas com o período de regime autoritário no País.

11. Necessário, portanto, reduzir o mandato temporal da Comissão, em linha, aliás, com a orientação do Alto Comissariado da ONU (conforme estudo feito sobre mais de três dezenas de Comissões da Verdade nos últimos trinta anos):

El período concreto sobre el cual tiene que investigar la comisión también debe quedar establecido en el mandato. (...) Para fijar ese plazo, hay que tener en cuenta aquellos períodos de la historia del país en los que se produjeron las infracciones más graves o más numerosas. **Para evitar que aparezcan sesgos, debe escogerse un período completo y no varios períodos diferentes que se limiten a ciertas fases de la historia del país**³. (gn)

12. Não se identifica, ademais, justificativa para que o lapso temporal seja idêntico ao fixado no art. 8º do ADCT. Esse dispositivo é uma norma geral sobre anistias em relação a diversas perseguições políticas no período entre a atual Constituição e a anterior Constituição democrática brasileira, datada de 1946. Em verdade, o que o ADCT estipulou são normas diversas – anistias para vários períodos – em um mesmo dispositivo. Para o objetivo específico do ADCT, não havia qualquer prejuízo em que fossem definidas normas comuns para períodos históricos diversos em um único dispositivo, pois o resultado final era o mesmo: anistia para perseguidos políticos, independente da natureza da perseguição. Porém, essa técnica legislativa não aproveita à Comissão da Verdade.

13. A Comissão da Verdade a ser criada deve se concentrar no esclarecimento de violações a direitos humanos relacionadas com a ditadura militar iniciada em 1964. Sabendo-se que os fatos antecedentes também são relevantes, para cabal compreensão do fenômeno, deve se buscar, em data anterior próxima, a definição dos eventos que se pretendem ver esclarecidos.

³ OFICINA DEL ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS. *Instrumentos del Estado de Derecho para sociedades que han salido de un conflicto: Comisiones de la verdad*. Nueva York y Ginebra: Naciones Unidas, 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

14. Nesse particular, sugere-se a adoção como data limite inicial do dia 2 de setembro de 1961, a qual corresponde àquela adotada pelas normas de anistias relacionadas com a ditadura militar no País, notadamente a Emenda Constitucional nº 26, de 27.11.1985, e a Lei nº 6.683/79. Esses são os marcos legislativos anteriores que direta e objetivamente guardam relação com a Comissão Nacional da Verdade e, crê-se, devem ser os utilizados para definir os fatos que serão examinados.

ARTIGO 2º

Formação da Comissão

15. O art. 2º do projeto, em boa redação, trata da composição e do mandato dos membros da Comissão da Verdade. Estabelece que “será integrada por sete membros, designados pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos”.

16. Como afirma Priscilla B. Hayner, “talvez mais do que qualquer outro fator singular, a pessoa ou pessoas selecionadas para gerenciar uma comissão da verdade vai determinar, em último análise, o seu sucesso ou fracasso”⁴. No mesmo sentido, para o Alto Comissariado da ONU, “nenhum fator definirá melhor a comissão do que as pessoas que a compõem”⁵.

17. Embora na maioria das Comissões da Verdade instituídas a indicação de seus respectivos membros tenha sido da Presidência da República, a experiência acumulada tem indicado que a participação democrática da sociedade no processo de seleção dos membros da Comissão é um relevante fator de sucesso⁶.

⁴ HAYNER, Priscilla B. *Unspeakable truths. Facing the challenge of Truth Commissions*. New York and London: Routledge, 2002, p. 215. Tradução livre.

⁵ OFICINA DEL ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS. *Instrumentos del Estado de Derecho para sociedades que han salido de un conflicto: Comisiones de la verdad*. Nueva York y Ginebra: Naciones Unidas, 2006, p. 13/15.

⁶ HAYNER, Priscilla B. *Unspeakable truths. Facing the challenge of Truth Commissions*. New York and London: Routledge, 2002, p. 216/217.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

18. Por exemplo, na África do Sul houve um comitê, que recebeu trezentas indicações da sociedade e, a partir de entrevistas e sessões públicas, fiscalizadas de perto pela mídia, escolheu um número de 25 membros finalistas, que foram enviados para o então Presidente Nelson Mandela, para escolha⁷.

19. No caso brasileiro, tendo em vista a complexidade e o tempo que seriam necessários para um processo de formação de listas por escolha popular, sugere-se um processo de apresentação de candidaturas públicas por qualquer interessado em integrar a Comissão, devendo o candidato justificar a presença dos seus respectivos atributos. Ao nome e currículo desses candidatos deve ser dada publicidade, permitindo que a sociedade opine e se manifeste, trazendo elementos de convencimento para a decisão da Presidência da República.

20. Anote-se que a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund, referida na introdução desta Nota, destacou especificamente a necessidade de adoção de um processo transparente de seleção dos membros da Comissão. Ainda que não se adote o modelo ora sugerido, de oferecimento de candidaturas públicas, é mister que algum mecanismo semelhante seja empregado.

Pluralidade de gênero

21. O *caput* do art. 2º do Projeto, previu a necessidade de constituição de uma Comissão plural. Não obstante, considera-se importante estipular que essa pluralidade seja observada também no que diz respeito à questão de gênero. Isso porque as estruturas de violações aos direitos humanos atingem diferentemente a homens e mulheres. Estas, via de regra, são exploradas em relação à sua condição feminina (abusos sexuais e relações de maternidade). Desse modo, afigura-se de extrema relevância que a Comissão tenha, no seu bojo, “olhares femininos”, aptos a melhor compreender a dor e o sofrimento imposto às mulheres.

⁷ Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

22. Deve-se, pois, fixar a necessidade de um equilíbrio entre homens e mulheres, de sorte a garantir que a análise do passado não desconsidere essas questões de gênero⁸. “[C]uando se cuenta con un mayor número de mujeres en el personal de la comisión se puede lograr que la comisión sea menos ajena a las mujeres víctimas”⁹. Assim, sugere-se que no *caput* do art. 2º do projeto seja especificada a pluralidade de gêneros.

Mandato fixo e não demissível *ad nutum*. Garantia de imunidade.

23. O art. 2º, §1º, do Projeto, assevera que “Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade”. Embora fique estabelecido que o mandato do integrante será de dois anos, não se estabeleceu a estabilidade e a garantia de sua permanência no cargo. É sabido que os integrantes da Comissão da Verdade, em geral, são submetidos a pressões de diversas origens, inclusive sendo comum ameaça à própria integridade física e à vida.

24. Justamente em vista dos inúmeros interesses conflitantes que o membro irá enfrentar, é importante a garantia de estabilidade no exercício da função, de sorte que não possa ser demitido caso desagrade este ou aquele interesse. Ademais, deve exercer o cargo com a segurança de não ser processado – como forma de intimidação – durante ou após o mandato exercido, razão pela qual urge o estabelecimento de imunidade em razão dos atos praticados e das manifestações exaradas no exercício das funções e em relação a elas.

25. Assim, as garantias de imunidade e estabilidade são instrumentos necessários e imprescindíveis para assegurar o desempenho independente e autônomo das funções do membro da Comissão. Isto, em última análise, é essencial para permitir que a Comissão da Verdade atinja seus objetivos. É esta a recomendação do relator especial das Nações Unidas sobre a impunidade

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Informe de Diane Orentlicher, Experta independente encargada de actualizar el Conjunto de principios para la lucha contra la impunidad, 18 de febrero de 2005, E/CN.4/2005/102, Principio 6, p. 30/31.

⁹ COMISIONES DE LA VERDAD Y GÉNERO: PRINCIPIOS, POLÍTICAS Y PROCEDIMIENTOS. Escrito por Vasuki Nesiah y asoc. para el Centro Internacional para la Justicia Transicional. Julio de 2006, p. 11/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(Louis Joinet)¹⁰ e, também, da perita independente da ONU encarregada de atualizar o Conjunto de Princípios para a luta contra a impunidade (Diane Orentlicher). Segundo essa autoridade internacional, as Comissões de Verdade:

a) Deberán estar formadas conforme a criterios que demuestren a la opinión pública la competencia en materia de derechos humanos y la imparcialidad de sus miembros, que deben incluir a expertos en derechos humanos y, en caso pertinente, en derecho humanitario. **También deberán estar formadas de conformidad con condiciones que garanticen su independencia, en particular por la inamovilidad de sus miembros durante su mandato, excepto por razones de incapacidad o comportamiento que los haga indignos de cumplir sus deberes y de acuerdo con procedimientos que aseguren decisiones justas, imparciales e independientes.**

b) **Sus miembros se beneficiarán de los privilegios e inmunidades necesarios para su protección, incluso cuando ha cesado su misión, especialmente con respecto a toda acción en difamación o cualquier otra acción civil o penal que se les pudiera intentar sobre la base de hechos o de apreciaciones mencionadas en los informes de las comisiones.**¹¹

26. Nesse contexto, sugere-se que sejam introduzidos parágrafos ao artigo 2º prevendo imunidade material relativa para os membros da Comissão, os quais só poderiam perder o mandato em caso de renúncia, improbidade administrativa ou ilícito penal, bem como estipulando a inviolabilidade por suas opiniões e manifestações no estrito exercício de suas atividades na Comissão.

Requisitos para a nomeação. Neutralidade.

27. O art. 2º do Projeto estabelece alguns requisitos para a seleção dos membros da Comissão, entre eles ser brasileiro de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos

¹⁰ ONU, Comissão de Direitos Humanos. Relatório final sobre a questão da impunidade dos autores de violações dos Direitos Humanos (direitos civis e políticos), preparado pelo Sr. L. Joinet de acordo com a resolução 1996/199 da Subcomissão, E/CB.4/Sub.2/1997/20, 26 de junho de 1997.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Informe de Diane Orentlicher, Experta independente encargada de actualizar el Conjunto de principios para la lucha contra la impunidad, 18 de febrero de 2005, E/CN.4/2005/102.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

humanos. Porém, deve-se estabelecer como outro requisito a “neutralidade” do indicado para o exercício de suas funções, ou seja, que a Comissão não seja integrada por pessoas envolvidas nos eventos de repressão ou de resistência a serem investigados/examinados. Em outras palavras, é importante que os membros da Comissão não façam parte de nenhum dos grupos envolvidos nos fatos que serão objeto de investigação. Portanto, devem ser membros cuja neutralidade seja aceita pelos envolvidos¹². Neste sentido é a orientação do Alto Comissariado da ONU:

En condiciones ideales, deben ser miembros ampliamente respetados de la sociedad (o personalidades internacionales) cuya neutralidad sea aceptada por todas las partes de un conflicto previo (o bien el grupo en conjunto debe ser considerado representativo de un abanico relativamente amplio de opiniones)¹³.

28. O relator especial das Nações Unidas sobre a impunidade, Louis Joinet, ao tratar das garantias de independência e imparcialidade das Comissões não judiciais de investigação, também afirma que uma das medidas para a independência e imparcialidade é estar a Comissão composta “según criterios que a los ojos de la opinión pública signifiquen que sus miembros tienen competencia en temas de derechos humanos y de **imparcialidad** y garantizando, según las modalidades, su independencia, básicamente por su inamovilidad durante la duración de su mandato” (gn)¹⁴.

29. Anota-se que a ausência de neutralidade certamente causará prejuízos para a efetiva consecução, por parte da Comissão, de seus objetivos. A eventual indicação de pessoas envolvidas diretamente ou indiretamente com o conflito, ou vinculadas a entidades relacionadas com a prática dos atos a serem apurados, afetará a confiança na legitimidade e na imparcialidade da Comissão, não só por parte dos diretamente interessados, como de toda a sociedade civil. E

¹² Segundo TEITEL, Ruti G. *Transitional Justice*. New York: Oxford University Press, 2000, p. 81, os membros da Comissão da Verdade devem ser proeminentes cidadãos, escolhidos pela sua integridade, uma elite moral. Ademais, como um corpo, espera-se que a comissão seja politicamente balanceada e neutra. (tradução livre).

¹³ OFICINA DEL ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS. *Instrumentos del Estado de Derecho para sociedades que han salido de un conflicto: Comisiones de la verdad*. Nueva York y Ginebra: Naciones Unidas, 2006, p. 13.

¹⁴ ONU, Comissão de Direitos Humanos. Relatório final sobre a questão da impunidade dos autores de violações dos Direitos Humanos (direitos civis e políticos), preparado pelo Sr. L. Joinet de acordo com a resolução 1996/199 da Subcomissão, E/CB.4/Sub.2/1997/20, 26 de junho de 1997, Principio 6, alínea b.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

não se deve negar que grande parte do sucesso ou do fracasso de uma Comissão da Verdade dependerá da participação e apoio por parte da sociedade civil¹⁵.

30. Por outro lado, a participação, como membros, de pessoas envolvidas no conflito poderá gerar o risco de perspectivas distorcidas no processo de registro da memória oficial, a qual deve ser fruto de uma avaliação equidistante das divergências entre os envolvidos nos fatos.¹⁶

31. Assim, o ideal é que conste expressamente a necessidade de neutralidade dos membros da Comissão, para que essa possa alcançar suas grandes finalidades, quais sejam: verdade e reconciliação.

32. Finalmente, entende-se que mesmo militares das “novas” gerações, ou seja, que não estavam nas Forças Armadas durante o período sob exame, devem ser impedidos de tomar parte da Comissão. Com efeito, em face do princípio da hierarquia nas Forças Armadas, haverá impedimentos (ou, no mínimo, constrangimentos) para que um membro militar da Comissão venha a apurar fatos que envolvam a participação de oficiais a ele superiores, ainda que reformados. Essa situação geraria conflitos internos e, certamente, prejudicaria todo o trabalho.

33. Sugere-se, pois, que seja fixado objetivamente uma vedação para a participação de pessoas que tomaram parte, direta ou indiretamente, nos fatos que serão objeto de investigações, bem como vinculadas aos órgãos públicos cujos atos serão objetos de exame, na forma do artigo 3º da Lei.

Participação com dedicação exclusiva

34. De outro giro, não restou estabelecido se a participação dos membros será em tempo integral, com prejuízo das suas funções normais, especialmente quando se tratar de agente público com mais de um vínculo, ou profissional oriundo da iniciativa privada. Realmente, tendo em vista o volume de trabalho e, em decorrência, o grau de dedicação que se espera dos Comissionados, é importante que reste claro desde o início a necessidade de atuar com dedicação

¹⁵ TEITEL, Ruti G. *Transitional Justice*. New York: Oxford University Press, 2000, p. 81/82.

¹⁶ SCHABAS, William A. Comisiones de la Verdad y Memoria. In: GÓMEZ ISA, Felipe (director). *El Derecho a la memoria*. Bilbao: Instituto de Derechos Humanos Pedro Arrupe y Universidad de Deusto, 2006, p. 109.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

exclusiva a este mister, não apenas para os funcionários públicos, cuja dispensa está estabelecida no art. 7º, §2º, mas a todos os membros.¹⁷

ARTIGO 4º

35. Poderes de instrução Para cumprir sua finalidade, a Comissão deve dispor de poderes típicos de instrução em investigações cíveis. No direito brasileiro identifica-se semelhança entre as atribuições da Comissão e as do Ministério Público na condução do Inquérito Civil, podendo se adotar os parâmetros consagrados na Lei Complementar nº 75/93, artigo 8º (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e na Lei Federal nº 8.625/93, art. 26 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que prevêm os seguintes poderes de instrução: notificação de testemunhas; requisição de documentos e informações a entidades privadas; realização de inspeções e diligências; livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio; requisição de auxílio de força policial.

36. O projeto de lei contempla, no seu artigo 4º, alguns dos poderes referidos. Todavia, não foram observados integralmente os paradigmas que garantem o sucesso das atividades inerentes aos objetivos da Comissão. Desse modo, sugerem-se alterações de redação para municiar a Comissão de ferramentas suficientes ao bom desempenho de sua missão.

37. Outrossim, entende-se que deva ficar evidente na Lei que o poder de requisição de informações e documentos a órgãos públicos e entidade privadas é inerente à natureza da atividade da Comissão. A intervenção judicial deve ser limitada aos casos para os quais a Constituição estipula proteção especial, tais como a garantia de inviolabilidade do domicílio e quebras de sigilos telefônicos, postais etc.

38. Note-se que é da tradição do direito brasileiro o reconhecimento a órgãos administrativos de poderes de requisição para a realização de apurações de natureza não criminal. Isso ocorre com o Ministério Público, na instrução de Inquéritos Cíveis, bem como com os órgãos de fiscalização tributária e o Banco Central do Brasil.

¹⁷ OFICINA DEL ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS. *Instrumentos del Estado de Derecho para sociedades que han salido de un conflicto: Comisiones de la verdad*. Nueva York y Ginebra: Naciones Unidas, 2006, p. 14/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

39. Não se deve submeter desnecessariamente o exercício do poder de instrução da Comissão à intervenção judicial, tendo em vista, sobretudo, o tempo a ser despendido com a adoção dessas providências judiciais e a insegurança que trará com relação à sua autoridade.

40. Em realidade, fazer depender a atuação da Comissão de homologação judicial menoscaba a sua missão, tolhe seu desempenho e, na prática, pode inviabilizar o cumprimento de parte da sua finalidade. Em suma, não se vislumbram motivos jurídicos, administrativos ou políticos para instituí-la sem que possa exercer plenamente o poder de requisitar documentos e informações, especialmente porque qualquer pessoa que se sinta prejudicada poderá requerer medida judicial contra a Comissão.

Necessidade de o Estado custear as despesas para oitiva de quaisquer pessoas

41. É relevante, ainda, que reste claro ser o Estado responsável pelas despesas com a oitiva de testemunhas, vítimas e outras pessoas de interesse para o trabalho da Comissão. Neste sentido são uníssonos os informes já mencionados de Diane Orentlicher, Perita independente da ONU encarregada de atualizar o Conjunto de Princípios para a luta contra a impunidade¹⁸, e de Louis Joinet, Relator especial das Nações Unidas sobre a impunidade¹⁹. Realmente, em um país de proporções continentais, a distância e a falta de recursos pode ser um fator impeditivo à colheita de depoimentos, prejudicando o alcance das finalidades da Comissão. Assim, sugere-se a inclusão de um parágrafo ao artigo 4º do Projeto para estipular essa regra.

Possibilidade de requisição de serviços de órgãos públicos

42. O projeto de lei dota a Comissão de apenas 14 cargos para assessoramento das atividades (art. 9º). Todavia, é sempre bastante ampla a necessidade de pessoal em uma Comissão da

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Informe de Diane Orentlicher, Experta independiente encargada de actualizar el Conjunto de principios para la lucha contra la impunidad, 18 de febrero de 2005, E/CN.4/2005/102, principio 10, alínea c: “El Estado deberá asumir los gastos efectuados por los autores de esos testimonios”

¹⁹ ONU, Comissão de Direitos Humanos. Relatório final sobre a questão da impunidade dos autores de violações dos Direitos Humanos (direitos civis e políticos), preparado pelo Sr. L. Joinet de acordo com a resolução 1996/199 da Subcomissão, E/CB.4/Sub.2/1997/20, 26 de junho de 1997, Principio 9, alínea d: “Los gastos efectuados por los autores de los testimonios deben ser tomados a su cargo por el Estado.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Verdade, especialmente em razão da sua interdisciplinariedade. Por exemplo, é necessário que exista o apoio de psicólogos (especialmente porque as oitivas em público têm um potencial grande para a retraumatização), de especialistas em computação e armazenamento de dados (para os inúmeros depoimentos e dados obtidos), de coordenadores logísticos e pessoas responsáveis pela segurança²⁰ etc. Por esse motivo, a Comissão da Verdade da África do Sul teve mais de 200 membros. A da Guatemala entre 100 e 200, as da Argentina, Chile e Haiti entre 51 e 100 pessoas. Note-se que no Chile e na Argentina houve aproximadamente 60 membros em período integral atuando²¹.

43. Portanto, a Comissão – diante da sua enxuta estrutura específica – necessitará dispor de ampla colaboração dos demais órgãos públicos, sob pena de não poder cumprir sua finalidade. Assim, embora o art. 4º, inc. VIII, afirme que a Comissão poderá requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos, é aconselhável deixar mais clara a extensão desse poder requisitório, mediante nova redação do dispositivo. Novamente, sugere-se a adoção do modelo adotado pela legislação pertinente ao Inquérito Civil, contemplando a Comissão com a faculdade de requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais para a realização de atividades específicas.

ARTIGO 7º

Previsão de participação de membros das Forças Armadas. Garantias aos servidores públicos

44. O projeto de lei prevê, adequadamente, a possibilidade de participação de servidores públicos, de quaisquer dos Poderes dos entes federativos, na Comissão.

45. Todavia, o dispositivo precisa ser adaptado ao princípio da neutralidade e, conforme exposto nos comentários ao artigo 2º, isso impõe que não haja a presença de militares na Comissão. Dessa forma, recomenda-se a supressão dessa previsão, tanto do § 1º, como do § 2º.

²⁰ HAYNER, Priscilla B. *Unspeakable truths. Facing the challenge of Truth Commissions*. New York and London: Routledge, 2002, p. 217.

²¹ Idem, p. 218 e 335.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

46. Outrossim, seria conveniente que a lei deixasse expresso que os demais direitos do servidor no órgão de origem não serão prejudicados pelo exercício da designação na Comissão, o que conduz à sugestão de aperfeiçoamento da parte final do § 2º, para prever que o afastamento das atribuições do cargo não trará prejuízo a quaisquer direitos ou vantagens do servidor, inclusive para fins de contagem de tempo de serviço e promoções por mérito.

ARTIGO 10

Necessidade de autonomia financeira, administrativa e técnica

47. Um dos pontos essenciais para o sucesso da Comissão de Verdade é a sua autonomia financeira. Todavia, segundo o art. 10 do Projeto, a Comissão da Verdade brasileira ficará vinculada ao suporte administrativo e financeiro da Casa Civil da Presidência da República, o que pode representar perda de sua autonomia. Não se pode esquecer que a busca da verdade custa dinheiro²² e que estes valores podem ser consideráveis. E não se pode realmente crer que uma Comissão será autônoma e independente se a todo o momento precisar solicitar verbas para a Casa Civil. A dependência econômica certamente é uma das formas mais claras de, por vias transversas, estabelecer a subserviência e, ainda, permitir a limitação aos trabalhos da Comissão da Verdade. Nesse sentido, a nota do Alto Comissariado da ONU²³:

Ese apoyo a la labor de una comisión debe coincidir con una clara independencia operacional. La legitimidad y la confianza del público, indispensables para que el proceso de la comisión de la verdad tenga resultados satisfactorios, dependen de la capacidad de la comisión para trabajar sin injerencias políticas. Una vez establecida, la **comisión** debe funcionar sin influencia directa o control del gobierno, lo que abarca sus investigaciones y estudios, sus decisiones presupuestarias y sus informes y recomendaciones. Cuando se necesite supervisión financiera, se preservará la independencia operacional. Las autoridades

²² SCHABAS, William A. Comisiones de la Verdad y Memoria. In: GÓMEZ ISA, Felipe (director). *El Derecho a la memoria*. Bilbao: Instituto de Derechos Humanos Pedro Arrupe y Universidad de Deusto, 2006, p. 109.

²³ OFICINA DEL ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS. *Instrumentos del Estado de Derecho para sociedades que han salido de un conflicto: Comisiones de la verdad*. Nueva York y Ginebra: Naciones Unidas, 2006, p. 6.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

políticas deben dar indicaciones claras de que la comisión funcionará de manera independiente.²⁴

48. Diante do exposto, sugere-se um aperfeiçoamento na redação do *caput* do artigo 10, para estipular que a Comissão Nacional da Verdade terá autonomia administrativa e financeira, devendo a Casa Civil da Presidência da República garantir-lhe o suporte necessário, inclusive técnico e operacional.

ARTIGO 11

Tempo de Duração. Período Preparatório

49. É praticamente unânime que uma Comissão da Verdade deve ter um prazo fixo para seu encerramento, prazo este que deve girar em torno de um ano e meio a dois anos. Em relação a este ponto, verifica-se que é bastante pertinente a fixação do prazo de dois anos, no caso brasileiro, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório final, pois o lapso temporal para investigação é bastante amplo (pela redação atual do projeto, 42 anos; por nossa sugestão, 27 anos). Porém, a experiência com outras Comissões da Verdade instaladas no mundo indica que importante parte deste tempo acaba sendo investido na preparação e planejamento das atividades (escolha de local onde serão realizados os trabalhos, reuniões prévias, contratação e capacitação de pessoal, compra de material, planejamento e adoção de um plano de trabalho, desenvolvimento de banco de dados, etc). Assim, consome-se parte do precioso tempo da Comissão com atividades que não são o cumprimento efetivo de seu mandato, o que pode prejudicar o alcance pleno de resultados satisfatórios. Justamente neste sentido, o Alto Comissariado da ONU recomenda a fixação de um “período preparatório de três a seis meses, uma vez designados os membros da Comissão, antes que se comece o período oficial de operação”²⁵.

²⁴ Semelhante é a lição de Louis Joinet, relator especial da ONU sobre a impunidade. In ONU, Comissão de Direitos Humanos. Relatório final sobre a questão da impunidade dos autores de violações dos Direitos Humanos (direitos civis e políticos), preparado pelo Sr. L. Joinet de acordo com a resolução 1996/199 da Subcomissão, E/CB.4/Sub.2/1997/20, 26 de junho de 1997.

²⁵ OFICINA DEL ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS. *Instrumentos del Estado de Derecho para sociedades que han salido de un conflicto: Comisiones de la verdad*. Nueva York y Ginebra: Naciones Unidas, 2006, p. 15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

50. Diante do exposto, recomenda-se a inclusão de um parágrafo ao artigo 11, especificando que a instalação da Comissão dar-se-á após o período de atividades preparatórias, que não poderão ultrapassar três meses.

Publicidade e divulgação do Relatório Final

51. Inegavelmente o relatório da Comissão da Verdade deve possuir caráter público e deve ser o mais difundido possível, em todo o território nacional. Embora haja momentos durante os quais os trabalhos da Comissão devam ser conduzidos sob sigilo, o relatório ou informe final – no qual estão condensadas as atividades, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações – deve ter distribuição ampla, para garantir que o direito à informação e à verdade – objetivos de uma Comissão da Verdade – seja concretizado. Neste sentido, é também a sugestão de Louis Joinet, relator especial das Nações Unidas sobre a impunidade²⁶:

Principio 12 - Publicidad del informe de las comisiones.

Bien por razones de seguridad, bien para evitar las presiones sobre los testigos y los miembros de las Comisiones, los mandatos de los miembros de las mismas pueden prever que la investigación sea conducida bajo el principio de confidencialidad. **En cambio, el informe final debe ser hecho público en su integridad y ser objeto de difusión en la mayor escala posible. (gn)**

52. Realmente, a publicidade a ser dada ao relatório é um dos elementos mais importantes para o sucesso das atividades desenvolvidas pela Comissão da Verdade. Isto porque, conforme a lição do Alto Comissariado da ONU, “una comisión de la verdad también procurará influir en la manera en que la población comprende su historia nacional y el conflicto o la violencia que han

²⁶ ONU, Comissão de Direitos Humanos. Relatório final sobre a questão da impunidade dos autores de violações dos Direitos Humanos (direitos civis e políticos), preparado pelo Sr. L. Joinet de acordo com a resolução 1996/199 da Subcomissão, E/CB.4/Sub.2/1997/20, 26 de junho de 1997. No mesmo sentido é o Informe de Diane Orentlicher, Perita independente da ONU encarregada de atualizar o Conjunto de Princípios para a luta contra a impunidade. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Informe de Diane Orentlicher, Experta independiente encargada de actualizar el Conjunto de principios para la lucha contra la impunidad, 18 de febrero de 2005, E/CN.4/2005/102, principio 13.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

tenido lugar en los últimos años. **Por esa razón, es importante que las conclusiones del informe sean objeto de amplia distribución en todo el país.**²⁷

53. Para garantir a implementação desse princípio, sugere-se o acréscimo de parágrafo específico ao artigo 11 do Projeto.

Destinação da documentação proveniente da Comissão da Verdade

54. Após seus dois anos de trabalho, a Comissão da Verdade terá produzido e obtido um número enorme de informações e documentos que comporão um considerável arquivo sobre o passado recente do país. Nada obstante, o projeto silencia sobre o destino e o tratamento a ser dado a esse valioso acervo. Tais questões também não passaram ao largo das preocupações internacionais²⁸ e recomendam previsão específica na Lei.

55. Sugere-se, desse modo, que dispositivo específico (parágrafo ao artigo 11) discipline que a documentação, os arquivos e demais materiais com informações obtidos ou produzidos pela Comissão da Verdade durante o seu trabalho sejam, após a apresentação do relatório final, destinados ao Arquivo Nacional, para integrar o projeto Memórias Reveladas, garantido o acesso nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, do artigo 13, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e da legislação infraconstitucional específica.

CONCLUSÃO

56. As sugestões acima apresentadas são contribuição da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e o seu Grupo de Trabalho sobre Memória e Verdade para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei apresentado pela Presidência da República. Não invalidam e nem reduzem a

²⁷ OFICINA DEL ALTO COMISIONADO DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS. *Instrumentos del Estado de Derecho para sociedades que han salido de un conflicto: Comisiones de la verdad*. Nueva York y Ginebra: Naciones Unidas, 2006, p. 31.

²⁸ Idem, p. 23.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

relevância e adequação da iniciativa, mas, ao contrário, objetivam reforçar a urgência em se aprovar a instituição da Comissão Nacional da Verdade, em molde apto a garantir seu sucesso.

Brasília, 1º de abril de 2011.

GILDA PEREIRA DE CARVALHO
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

Esta Nota Técnica foi produzida a partir de estudos do Grupo de Trabalho Memória e Verdade, composto pelos seguintes membros do Ministério Público Federal:

Procuradores Regionais da República: MARLON ALBERTO WEICHERT e SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI.
Procuradores da República: ANDREY BORGES DE MENDONÇA, EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA, INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES, IVAN CLAUDIO MARX, LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA e TIAGO MODESTO RABELO.